



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO Nº 1/869/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201401235
AUTUADO: F. H. CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES.
END: AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 445 – CATU – HORIZONTE– CE.
CGF Nº CNPJ Nº 04493852/0001-19

EMENTA: ICMS. TRANSPORTAR MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. Ação fiscal denunciando o transporte de mercadorias sem a devida cobertura de documento fiscal. Violação ao art. 829, do Dec. nº 24.569/97, conjugado com o art. 21, inciso III, do precitado decreto. Aplicação da sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

JULGAMENTO Nº 1905/2015

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Transportar mercadoria sem documento fiscal. O autuado transportava em veículo de sua propriedade, uma Pá carregadeira, nova, marca XCMG, modelo ZL50G, sem documentação fiscal, para acobertar o trânsito da mesma. O referido Auto de Infração está vinculado a ação fiscal 28/2014 (Termo de Ação em anexo), onde constam as Informações Complementares, inclusive com a ciência do motorista do veículo de placas GLH-2678/CE".

Os agentes autuantes indicaram como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 13.418/03, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Instruem os autos às fls. 03 a 14, o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 40/2014, o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 28/2014, a Consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as cópias do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo transportador e da Carteira de Nacional de Habilitação do motorista, a cópia do Contrato Social da empresa e o Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.01819.

Consta às fls. 16/17 dos autos, o Processo nº 1036133/2014 pertinente ao Termo de Fiança no qual indica o fiador das mercadorias apreendidas no posto fiscal.

A empresa autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 21 e 22) alegando que o condutor do veículo não percebeu a ordem dada pela autoridade policial, por isso não parou, tanto é verdade que o motorista não aumentou a velocidade e quando percebeu a ordem parou e colaborou com o procedimento realizado.

Esclarece, no que tange à não portabilidade da nota fiscal do produto, sustenta que a pá carregadeira não é nova, pois como faz prova a nota fiscal ora juntada a mesma tem data de fabricação 2008, e em relação a esse ponto os próprios autuantes confirmaram no momento em que afirmaram no Termo de Ocorrência de nº 28/2014 que não existiam lacres na máquina, ora como pode um equipamento ser novo, sem uso e não conter nenhum lacre?

Destaca, em relação ao documento fiscal, que não é proprietária do equipamento, pois estava apenas realizando um transporte de demonstração, teste, pelas imediações, contudo o documento fiscal encontrava-se dentro do porta luva do veículo, mas o condutor esqueceu de apresentá-lo por não ter sido ele quem guardou neste local.

Acrescenta ainda, que a nota fiscal, datada de 2008, mostra que a propriedade do equipamento é da empresa CD KELLY LOGÍSTICA COMÉRCIO REPARAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 07.033.426/0001-90, a qual a empresa autuada fazia a demonstração do transporte do maquinário.

Afirma que não há qualquer culpa ou ação que determine a autuação, uma vez restar provado que realizava um transporte de teste/demonstração de equipamento, devidamente legalizado, de terceiro, como provam a nota fiscal e os documentos acostados.

Ao final, requer que o presente Auto de Infração seja arquivado, por restar evidente que o equipamento transportado tem nota fiscal e não foi apresentada por um lapso do condutor, pois o documento se encontrava no porta luva, e está realizando um transporte teste/demonstração nas proximidades.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa a peça inicial sobre o transporte de mercadoria sem documento fiscal. No caso, o autuado estava transportando em veículo de sua propriedade, uma Pá carregadeira, nova, marca XCMG, modelo ZL50G, sem documentação fiscal, para acobertar o trânsito da mesma.

De antemão, verifico que a peça basilar desse processo atendeu às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

Sobre o mérito da lide, percebe-se nitidamente que a situação relatada pela fiscalização se enquadra no art. 829 do Dec. nº 24.569/97, que define como **“mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda sendo esta inidônea, na forma do art.131 ...”**.

Na hipótese vertente, o agente do Fisco deve proceder a imediata lavratura do Auto de Infração, consoante estabelece o art. 830, do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadorias”.

A impugnante, por outro lado, sustenta que a pá carregadeira não é nova e traz como prova uma nota fiscal em que o equipamento tem data de fabricação 2008. Argumenta ainda que os próprios autuantes confirmaram no Termo de Ocorrência de nº 28/2014 que não existiam lacres na máquina. Ora como pode um equipamento ser novo, sem uso e não conter nenhum lacre?

Afirma ainda, que não é proprietária do equipamento, pois estava apenas realizando um transporte de demonstração, teste, pelas imediações. Contudo, o documento fiscal encontrava-se dentro do porta luva do veículo, mas o condutor esqueceu de apresentá-lo por não ter sido ele quem guardou neste local.

Não merecem acolhida as alegações da impugnante. Primeiro, a apresentação de documento fiscal após a autuação contraria a própria natureza da fiscalização do trânsito de mercadoria. Segundo, a constatação dos agentes autuantes no momento da fiscalização de que a Pá carregadeira era nova e sem uso deve prevalecer, tendo em vista que a ausência do documento fiscal do equipamento transportado. Por fim, a impugnante foi eleita para figurar no polo passivo da obrigação tributária na condição

de transportador do equipamento, consoante o art. 21, inciso II, alínea c, do Dec. nº 24.569/97.

Diante de tais constatações, restou configurada a infração à legislação acima transcrita, razão pela qual acolho o feito fiscal, aplicando no caso concreto a sanção inserta no art. 123, III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

“Art. 123. (...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”

DECISÃO:

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 124.550,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais)**, com os devidos acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

Intime-se ainda, a empresa **CD KELLY LOGÍSTICA COMÉRCIO REPARAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 07.033.426/0001-90, na condição fiadora das mercadorias apreendidas, de conformidade com o Processo nº 1036133/2014 (fls. 17).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

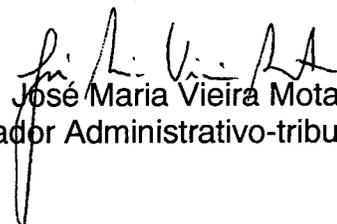
Base de Cálculo = R\$ 265.000,00

PRINCIPAL = R\$ 45.050,00

MULTA = R\$ 79.500,00

TOTAL = R\$ 124.550,00

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2015.


José Maria Vieira Mota
juizador Administrativo-tributário